

PARECER N° 13/PP/2010-P
CONCLUSÕES:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles funcionários, agentes ou contratados, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora.

C – Resultando directamente da lei a permissão a que alude a precedente conclusão, não carece a mesma de constar expressamente do contrato.

D – É da competência do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade das cláusulas de contrato de trabalho celebrado com advogado, com os princípios deontológicos.

I. Em comunicação recebida em 23.03.2010, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional (...), com inscrição suspensa, residente no lugar do (...), solicita a emissão de parecer sobre o exercício da advocacia em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, juntando cópia do contrato de trabalho celebrado com a referida instituição para averiguar da conformidade com os princípios deontológicos do clausulado respectivo.

Finaliza dizendo que, se o presente parecer for “favorável”, será “aditada uma adenda” ao contrato para o exercício de mandato em regime de exclusividade.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, relacionada com a incompatibilidade entre a actividade de advogado e a de contratado de serviço público, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência, ao menos em parte, como se verá, para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 j) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que

possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

Mas o art. 77º.-3 EOA vem dispor que é permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na alínea j) do nº. 1, quando seja prestado em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.

Vale dizer, pois, que a Senhora Advogada, Dra. (...), pode exercer a advocacia, desde que em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço do IGFSS, IP.

Resultando da lei a referida permissão, desnecessário se mostra que a mesma conste do contrato de trabalho.

III. A apreciação da conformidade das cláusulas de contrato de trabalho celebrado com advogado, com os princípios deontológicos, é da competência do Conselho Geral, como resulta do disposto nos arts. 45º.-1 d) e 68º.-4 e 5 EOA.

IV. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles funcionários, agentes ou contratados, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora.

C – Resultando directamente da lei a permissão a que alude a precedente conclusão, não carece a mesma de constar expressamente do contrato.

D – É da competência do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade das cláusulas de contrato de trabalho celebrado com advogado, com os princípios deontológicos.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 7 de Abril de 2010

António Rio Tinto Costa